

AO EXPEDIENTE DO DIA

03 de 08 de 17

PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA

Mensagem nº 24

João Pessoa, 31 de julho de 2017.

A Sua Excelência o Senhor

GERVÁSIO AGRIPINO MAIA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

João Pessoa – PB



Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dos membros dessa respeitável Casa Legislativa a Medida Provisória nº 263, de 28 de julho de 2017, que trata de temas de notório interesse público.

De início, cabe enfatizar que estamos prorrogando o prazo para adesão ao Programa de Recuperação Fiscal do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - REFIS/IPVA, que foi instituído pela Lei nº 10.912, de 12 de junho de 2017;

No mais, a Medida Provisória trata dos seguintes assuntos:

- dispõe sobre a transferência de informações sigilosas no âmbito da Secretaria de Estado da Receita;
- altera a Lei nº 6.000, de 23 de dezembro de 1994, para estabelecer que o FAIN se destina também à concessão de crédito presumido relativo ao ICMS, mediante celebração de Termo de Acordo de Regime Especial, para implantação, realocação, modernização, ampliação e revitalização de empreendimentos industriais e turísticos de relevante interesse para o desenvolvimento do Estado.
- altera a Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996, que trata do ICMS, para dispor sobre o diferimento do imposto e a aplicação de multas nos casos em que especifica;



ESTADO DA PARAÍBA



Em relação à Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013, que dispõe sobre o Ordenamento Processual Tributário, o Processo Administrativo Tributário e sobre a Administração Tributária, a medida:

- extingue a Instância Especial exercida pelo Secretário de Estado da Receita, e, a partir de então, nas decisões das Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais contrárias à Fazenda Estadual, haverá recurso de ofício para o Conselho Pleno do Conselho de Recursos Fiscais, dispensando tal recurso quando o valor atualizado da parte contrária à Fazenda Estadual não exceder 4.000 (quatro mil) UFR-PB;
- estabelece que o Secretário Executivo de Estado da Receita é a autoridade competente para determinar a modalidade de destinação das mercadorias abandonadas;
- limita a investidura dos membros da Comissão de Leilão ao prazo de 1 (um) ano, vedando aos Auditores Fiscais e servidores responsáveis pelo controle físico das mercadorias e por movimentações contábeis no Sistema de Controle de Mercadorias Apreendidas - CMA, no âmbito da Secretaria de Estado Receita, a participação da Comissão de Leilão a recondução da totalidade dos seus membros para a mesma comissão no período subsequente;
- estabelece procedimentos relativos à avaliação das mercadorias abandonadas;
- impede o afastamento da aplicação de lei no julgamento do processo administrativo tributário sob alegação de inconstitucionalidade, ressalvadas as hipóteses em que especifica;
- permite que, enquanto não tiver ocorrida a destinação, a declaração de abandono da mercadoria ser convertida, a requerimento do sujeito passivo, em multa equivalente ao valor do ICMS com os devidos acréscimos legais



ESTADO DA PARAÍBA

Todos os temas tratados nesta Medida Provisória atendem ao interesse público e têm relevância jurídica. Ademais, guardam em si, a necessidade de serem aplicados com a maior brevidade, de modo que fica demonstrado o requisito da urgência, potencializado no fato de estarmos alterando a Lei nº 10.912, de 12 de junho de 2017, para prorrogar o prazo final para adesão ao REFIS/IPVA até o dia 31 de agosto de 2017.

Diante do exposto, atendidos os requisitos da relevância e urgência, na certeza do apoio e compreensão de todos os membros da augusta Casa de Eptácio Pessoa, encaminho à consideração de Vossa Excelência e de seus pares a presente Medida Provisória, de acordo com o § 3º do art. 63 da Constituição do Estado.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador





ESTADO DA PARAÍBA



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 263 DE 28 DE JULHO DE 2017

Dispõe sobre a transferência de informações sigilosas no âmbito da Secretaria de Estado da Receita; altera as Leis nºs 6.000, de 23 de dezembro de 1994, 6.379, de 2 de dezembro de 1996, 10.094, de 27 de setembro de 2013, e 10.912, de 12 de junho de 2017, para prorrogar o Programa de Recuperação Fiscal do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - REFIS/IPVA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA

no uso das atribuições que lhe confere o § 3º do art. 63 da Constituição do Estado da Paraíba adota a seguinte Medida Provisória, com força de Lei:

Art. 1º A Secretaria de Estado da Receita resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, relativas às operações efetuadas junto às instituições financeiras, obedecendo aos requisitos previstos no art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

§ 1º A requisição de informações sobre movimentação financeira da pessoa jurídica será precedida de intimação ao sujeito passivo para que o mesmo preste as informações indispensáveis à execução do procedimento fiscal em curso.

§ 2º Será facultada à Secretaria de Estado da Receita a utilização das informações prestadas, e quando for o caso, no âmbito do procedimento fiscal em curso, efetuar lançamento do crédito tributário porventura existente.

§ 3º O resultado dos exames em extratos e



ESTADO DA PARAÍBA



documentos fornecidos por instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, deverão ser conservados em sigilo, até mesmo os extratos e os documentos.

Art. 2º Caracterizam-se como omissão de receita, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantido junto à instituição financeira, em relação aos quais o estabelecimento regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas omitidas serão consideradas auferidas no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem tenha sido comprovada e que não foram computados na base de cálculo dos impostos estaduais a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que foram creditados.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, e não serão considerados os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa jurídica.

§ 4º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação das receitas poderá ser efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

Art. 3º A falta de apresentação das informações a que se refere o § 1º do art. 1º desta Medida Provisória, ou sua apresentação de forma inexata ou incompleta, poderá penalizar o sujeito passivo com a aplicação de multa equivalente a 1% (um por cento) do valor das operações objeto da requisição, apurado por meio de procedimento fiscal junto ao próprio sujeito passivo titular da conta de depósito ou da aplicação financeira, bem como a terceiros, por mês-calendário ou fração de atraso, limitada a 5% (cinco por cento).



ESTADO DA PARAÍBA



Art. 4º A Lei nº 6.000, de 23 de dezembro de 1994, passa a vigorar:

I - com nova redação dada aos seguintes dispositivos:

a) art. 2º:

“Art. 2º O Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba - FAIN destina-se à concessão de estímulos financeiros ou de crédito presumido relativo ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS para a implantação, realocização, modernização, ampliação e revitalização de empreendimentos industriais e turísticos que sejam declarados, por seu Conselho Deliberativo, de relevante interesse para o desenvolvimento do Estado.

§ 1º Os estímulos financeiros a que se refere o “caput” deste artigo serão concedidos com subsídios financeiros, sob a forma de aquisição de debêntures, subscrição de ações, empréstimos e prestação de garantias.

§ 2º A concessão de crédito presumido de ICMS, previsto no “caput” deste artigo, dependerá da celebração prévia de Termo de Acordo de Regime Especial, a ser firmado entre a Secretaria de Estado da Receita e a indústria interessada, que disporá sobre as condições para sua fruição e formas gerais de controle, para execução e acompanhamento, e será concedido mediante manifestação expressa do contribuinte, por meio de requerimento dirigido ao Secretário de Estado da Receita.”;

b) alíneas “c”, “e” e “i” do art. 9º:

“c) Secretaria de Estado da Receita;”;

“e) Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca - SEDAP;”;



ESTADO DA PARAÍBA



“i) Federação das Micro e Pequenas Empresas do Estado da Paraíba - FEMIFE.”.

Art. 5º A Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996, passa a vigorar:

I - com nova redação dada aos seguintes dispositivos:

a) § 2º do art. 9º:

“§ 2º Ressalvadas as hipóteses previstas em regulamento, ocorrido o momento final previsto para o diferimento, será exigido o imposto diferido, independentemente de qualquer circunstância superveniente e ainda que a operação final do diferimento não esteja sujeita ao pagamento do imposto ou, por qualquer evento, essa operação tenha ficado impossibilitada de se efetivar.”;

b) inciso I do § 2º do art. 55:

“I - se este cair em dia não útil ou em dia que não haja expediente bancário, o referido prazo será postergado para o primeiro dia útil subsequente;”;

c) inciso II do “caput” e alíneas “a”, “c” e “g” do inciso V, do art. 81-A:

“II - 5% (cinco por cento) do somatório dos valores totais das operações ou das prestações que deveriam constar no arquivo magnético/digital fornecido, exclusivamente, por meio da Guia de Informação Mensal - GIM, ou aqueles que, mesmo constando do arquivo, apresentem omissão ou divergência entre as informações constantes do arquivo magnético/digital e as constantes dos livros fiscais obrigatórios, não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB;”;

“a) documento fiscal relativo à operação de



ESTADO DA PARAÍBA



circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB;”;

“c) os documentos vinculados à exportação, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB;”;

“g) os documentos fiscais nas operações de saídas interestaduais de energia elétrica, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB;”;

II - acrescida do inciso XIII ao “caput” do art. 88, com a seguinte redação:

“XIII - de 2 (duas) UFR-PB por documento, aos que deixarem de transmitir para o Sistema SEFAZ/VIRTUAL, Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e, modelo 65, emitida em contingência.”;

III - com a alínea “d” do inciso IV do art. 88 revogada.

Art. 6º A Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013, passa a vigorar:

I - com nova redação dada aos seguintes dispositivos:

a) “caput” e inciso I do parágrafo único, do art. 84:

“Art. 84. Das decisões das Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais, previstas no Regimento Interno daquele órgão, contrárias à Fazenda Estadual, haverá recurso de ofício, para o Conselho Pleno do Conselho de Recursos Fiscais.”;



ESTADO DA PARAÍBA



“I - o valor atualizado da parte contrária à Fazenda Estadual não exceder 4.000 (quatro mil) UFR-PB, vigente à data da decisão;”;

b) art. 97:

“Art. 97. O Secretário Executivo de Estado da Receita é a autoridade competente para determinar a modalidade de destinação que deverá ser aplicada aos bens ou às mercadorias abandonadas, administradas pela Secretaria de Estado da Receita.

§ 1º A Comissão de Leilão será responsável pelos procedimentos administrativos referentes ao leilão, à doação ou à incorporação de bens ou mercadorias abandonadas.

§ 2º A Comissão de Destruição de mercadorias será responsável pelos procedimentos administrativos referentes à destruição de mercadorias abandonadas.”;

c) art. 98:

“Art. 98. Determinada a venda em leilão, a Comissão de Leilão, mediante despacho exarado no processo, designará 2 (dois) servidores, um dos quais, Auditor Fiscal Tributário Estadual, de preferência, o próprio autor do procedimento, para classificarem e avaliarem os bens ou as mercadorias.”;

d) art. 99:

“Art. 99. A Comissão de Leilão será designada pelo Secretário Executivo de Estado da Receita, e integrada, no mínimo, por 3 (três) servidores públicos em exercício na Secretaria de Estado da Receita.

§ 1º A Comissão de Leilão será presidida por 1 (um) Auditor Fiscal Tributário Estadual.



ESTADO DA PARAÍBA



§ 2º A investidura dos membros da Comissão de Leilão não excederá o prazo de 1 (um) ano, vedada a recondução da totalidade dos seus membros para a mesma Comissão no período subsequente.

§ 3º Não poderão participar da Comissão de Leilão, os Auditores Fiscais que sejam responsáveis por apreensão de mercadorias, os servidores responsáveis pelo controle físico das mercadorias e por movimentações contábeis no Sistema de Controle de Mercadorias Apreendidas - CMA, no âmbito da Secretaria de Estado da Receita.”;

e) art. 100:

“Art. 100. A avaliação das mercadorias abandonadas para a fixação de seu preço mínimo de arrematação poderá ser inferior ou superior ao valor constante no respectivo processo fiscal, que será considerado apenas como indicativo, devendo ser observados outros critérios de avaliação, tais como condições de mercado, estado de conservação, depreciação, obsolescência, entre outros, visando a resguardar o caráter competitivo do leilão.”;

II - acrescida dos seguintes dispositivos, com as respectivas redações:

a) art. 72 - A:

“Art. 72-A. No julgamento do processo administrativo tributário é vedado afastar a aplicação de lei sob alegação de inconstitucionalidade, ressalvadas as hipóteses em que a inconstitucionalidade tenha sido proclamada:

I - em ação direta de inconstitucionalidade;

II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal tenha suspenso a execução do ato normativo.”;

b) § 8º ao art. 96:



ESTADO DA PARAÍBA



“§ 8º Enquanto não tiver ocorrida a destinação dos bens ou das mercadorias declaradas abandonadas, o sujeito passivo poderá requerer a sua devolução, mediante o pagamento do valor do crédito tributário, acrescido dos devidos acréscimos legais.”;

III - com o art. 88 revogado.

Art. 7º Fica prorrogado até 31 de agosto de 2017, o Programa de Recuperação Fiscal do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores-REFIS/IPVA, instituído pela Lei nº 10.912, de 12 de junho de 2017, que passará a vigorar com nova redação nos seguintes dispositivos:

I - art. 2º:

“Art. 2º O sujeito passivo, para usufruir os benefícios do Programa, deverá fazer a adesão ao mesmo, no período de 1º de junho de 2017 a 31 de agosto de 2017, cuja formalização será feita com o pagamento à vista ou da 1ª (primeira) parcela.”;

II - inciso I do art. 3º

“I - pagamento do valor integral do débito à vista ou, em caso de parcelamento, da 1ª (primeira) parcela até o dia 31 de agosto de 2017;”.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de julho de 2017; 129º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador



GOVERNO
DA PARAÍBA

CONSULTORIA DO GOVERNADOR



PROTOCOLO DE ENTREGA
MENSAGEM e MEDIDA PROVISÓRIA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA

MENSAGEM Nº 024/2017 03 (três) laudas.

Medida Provisória Nº 263, 28/julho/2017 (oito laudas)

Ementa: Dispõe sobre a transferência de informações sigilosas no âmbito da Secretaria de Estado da Receita; altera as Leis nºs 6.000, de 23 de dezembro de 1994, 6.379, de 2 de dezembro de 1996, 10.094, de 27 de setembro de 2013, e 10.912, de 12 de junho de 2017, para prorrogar o Programa de Recuperação Fiscal do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - REFIS/IPVA.

Publicada no DOE de 29/07/2017

DATA DO RECEBIMENTO: 01 / 08 /2017, às 16 / 30 min.

SERVIDOR RESPONSÁVEL:

- () Luciana Teixeira de Paiva Paulo Neto Mat.: 290.828-0
(X) Cláudia Dantas Mat. 275.154-2
() Giulliana Camelo Mat 291.569-3

Assinatura

Cláudia Dantas
Mat. 2751542